



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000267/2003-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.492 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS  
**Recorrente** DANIEL JOSE TELEZE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e José Evande Carvalho Araujo.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 285 a 290, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$242.321,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados em contas de titularidade do contribuinte em relação aos quais o interessado regularmente intimado não logrou esclarecer e comprovar a origem dos recursos utilizados.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 970 a 1.004), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 1.097):

*(...) nulidade do lançamento por cerceamento de direito de defesa, porquanto o instrumento de intimação teria sido enviado para endereço que já não lhe pertencia, o que acarretou redução do prazo para analisar o ato administrativo e apresentar a impugnação. Além disso, teria o contribuinte sido impedido de ter vista dos autos.*

*Por outro lado, não lhe teria sido garantido o direito de produzir provas necessárias à comprovação da origem dos depósitos feitos em suas contas correntes, pois para tanto era preciso identificar os depositantes, o que não estava ao alcance do contribuinte. Tal diligência dependia de quebra de sigilo bancário de terceiros, que cabia à fiscalização, mas que ela se recusou a fazer, subtraindo, dessa forma, ao impugnante o direito de esgotar os esclarecimentos necessários, razão pela qual a presunção do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, se apresenta impossível no caso em exame.*

*Argüiu ainda o descumprimento, por via oblíqua, de decisão judicial que determinava a análise dos documentos relativos à conta corrente nº 12.025-0, mantida junto ao Banco Itaú S.A.*

*No mérito, sustentou que não foram excluídos do rol de cheques depositados alguns que teriam sido posteriormente devolvidos. Outros créditos, embora incluídos entre os depósitos considerados como rendimentos, seriam simples transferências entre contas. Alegou ainda que não foram excluídos os valores correspondentes a aluguéis e pró-labore.*

*Quanto ao restante dos créditos, em particular os recebidos na conta nº 12.025-0, acima referida, afirmou o impugnante que se referem a recursos de terceiros. Disse que a referida conta foi aberta para movimentar recursos inerentes à intermediação na compra e venda de veículos usados, vinculada às vendas de carros novos realizadas por duas concessionárias das quais teria participação societária e das quais era administrador.*

*Alegou, em face do grande volume de créditos e débitos feitos nessa conta, ser impossível a partir dos extratos chegar a qualquer conclusão acerca da origem ou justificativa do lançamento, o que só poderia ser feito mediante quebra de sigilo, que a fiscalização se recusou a realizar, embora requerida pelo impugnante.*

*Pede, ao final, a declaração da nulidade do ato administrativo ou a improcedência do lançamento. Requer ainda a baixa do arrolamento. Juntou documentos.*

#### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma DRJ Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 1.095 a 1.102, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que promoveu a exclusão de valores referentes a transferências entre contas de mesma titularidade (R\$ 15.970,00) e a *pro-labore* (R\$ 30.787,50).

#### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2008 (fls. 1.116), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 1.137) apresentou, em 15/05/2008, o Recurso de fls. 1.119 a 1.129, discutindo, em síntese, a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário preconizada pela Lei Complementar 105, de 2.001, bem como a impossibilidade de tributação com base na movimentação bancária do contribuinte.

Constam dos autos, ainda, os documentos de fls. 1.132 a 1.142, referentes a providências tomadas pela repartição preparadora e pelo contribuinte para sanear as falhas de representatividade no processo.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 1.145, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

#### Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o lançamento se fez com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e contemplou apenas omissão de rendimentos representada por depósitos bancários ocorridos no ano-calendário 1998, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar.

Assevera o contribuinte que é inconstitucional a quebra do sigilo bancário preconizada pela Lei Complementar 105, de 2.001, bem como impossível a tributação com base na movimentação bancária.

A matéria em questão já vem sendo apreciada por este Conselho desde longa data e o entendimento pacificado encontra-se, atualmente, sumulado, confira-se:

*Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Registre-se que a presunção de omissão de rendimentos em questão poderia ser afastada por elementos de prova hábeis a comprovarem a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários objeto da autuação e mantidos após o julgamento de primeira instância. Ocorre que não foram carreados aos autos novos elementos de prova, limitando-se o interessado a discutir a validade da norma aplicável.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende